



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720054/2012-69
ACÓRDÃO	1402-007.143 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DEYCON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2007

DIPJ. DCTF. DIVERGÊNCIA. RETENÇÕES NÃO CONSIDERADAS.
COMPROVAÇÃO.

Comprovadas as retenções não consideradas no lançamento do crédito tributário decorrente da apuração de divergências entre os valores informados na DIPJ e o que foi declarado em DCTF, o auto de infração deve ser alterado nos mesmos valores que as retenções posteriormente confirmadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir os valores dos lançamentos a R\$ 26.375,85 (2º trimestre/2007) e R\$ 12,49 (3º trimestre/2007).

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Versa o presente processo de auto de infração de CSLL em virtude de ser apurado insuficiência de recolhimento e de declaração da contribuição social devida, apurada pelo confronto dos valores apurados na DIPJ, Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente aos trimestres do ano calendário 2007 com os valores de débitos declarados em DCTF.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 03-83.229, que julgou a impugnação apresentada, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BSB, complementando posteriormente com os fatos que se sucederam:

Contra a contribuinte DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em epígrafe, foi lavrado auto de infração, com exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 204.913,93, fls. 003, relativo a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2007.

A sistemática de apuração dos tributos foi pelo regime do Lucro Real e nos valores já estão incluídos juros de mora e multa de ofício, calculados até a data de elaboração do lançamento.

I. DO PROCEDIMENTO FISCAL:

Reporto-me ao Auto de Infração (AI), fls. 005, no qual a fiscalização detalha todo o procedimento adotado durante os trabalhos de auditoria, que, ao final, resultou no presente lançamento.

Informa a fiscalização que a autuação possui como fundamento a insuficiência de recolhimento ou de dedaração da CSLL, apurada pelo cotejo entre Dedaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e os valores pagos e/ou declarados em Dedaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referentes a 2007.

A mesma informação consta em Termo de Encerramento, onde há tabela demonstrativa dessas diferenças, fls. 009.

II. DA IMPUGNAÇÃO:

Cientificada dos autos de infração em 20/01/2012, fls. 077, irressignada, a contribuinte apresentou a impugnação, fls. 081/083, em 16/02/2012, por meio da qual apresenta suas razões de defesa.

Inicia seus argumentos destacando que em 29/11/2011 protocolou "notas explicativas" em atendimento ao Termo de Intimação, de 31/10/2011, ficando no aguardo da fiscalização sobre instruções para regularização, o que somente ocorreu pela emissão do Auto de Infração questionado.

Ressalta que reitera informações já prestadas com posição detalhada sobre as inconsistências.

Basicamente, essas "inconsistências", fls. 082, referem-se a valores a recolher e retenções na fonte não informadas.

Destaca que já corrigiu sua DIPJ, emitindo retificadora, onde constam essas informações.

Por fim, requer, em síntese, a admissibilidade e a procedência de sua impugnação

Os autos vieram para essa Delegacia, para análise e decisão.

É o relatório.

A DRJ/BSB julgou improcedente a impugnação apresentada prolatando as seguintes ementas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cabível lançamento de ofício do tributo quando o sujeito passivo não efetuar, ou efetuar com inexatidão, o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PROVA.

No Processo Administrativo Fiscal (PAF) o ônus da prova incumbe ao Fisco, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao Sujeito Passivo, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 09/12/2019 (fl 114) e apresentou Recurso Voluntário (fls. 118/130) em 08/01/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 115, alegando em síntese que:

- Ao analisar o voto proferido pelo Julgador Relator da DRJ/BSB, percebe-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não foram devidamente enfrentados.

- O tributo foi objeto de retenção na fonte pagadora, conforme código de receita n. 5952 (Retenção Contribuição Pagt. De PJ a PJ Dir. Priv. – CSLL/COFINS/PIS).

- Apresentou já na impugnação como prova Comprovante anual de retenção de CSSL, COFINS e PIS/PASEP da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., do período de referência, além de outros.

Entendendo que os elementos constantes no processo não seriam suficientes para seu julgamento, esta Turma resolveu convertê-lo em diligência.

Como resultado da diligência efetuada foi elaborada Informação Fiscal às fls 181/200.

Regularmente intimada dos resultados da diligência, a recorrente não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

O auto de infração constante no presente processo foi lavrado em virtude de a fiscalização ter apurado divergências entre os valores das CSLL devidas trimestralmente no ano calendário de 2007 informados na DIPJ e os declarados em DCTF. O demonstrativo abaixo, constante no TERMO DE ENCERRAMENTO, à fl 09, mostra as divergências apuradas pela fiscalização, bem como o valor da contribuição lançada trimestralmente:

DEMONSTRATIVO DA CSLL NO ANO-CALENDÁRIO 2007					
CSSL A PAGAR	VALORES DIPJ	VALORES DCTF	DIFERENÇA	CSLL RET.FONTE	VALOR LANÇADO
1º TRIMESTRE	112.143,40	95.548,01	16.595,39		16.595,39
2º TRIMESTRE	77.577,31	34.069,68	43.507,63		43.507,63
3º TRIMESTRE	70.735,72	50.389,65	20.346,07	3.655,75	16.690,32
4º TRIMESTRE	151.233,99	131.726,04	19.507,95	3.255,91	16.252,04

A recorrente alega que durante a fiscalização apresentou esclarecimentos sobre as divergências apontadas, afirmando que não informou na DIPJ as retenções das Contribuições sobre o lucro líquido, quando da prestação de serviço em favor da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.041.933/0001-88:

Ocorre que, o procedimento utilizado pela Autoridade Fiscal, bem como os motivos determinantes para o lançamento tributário, foi equivocado, uma vez que ignoraram as informações apresentadas pelo contribuinte, o qual apontava o recolhimento da contribuição, por intermédio de retenção na fonte, quando da prestação de serviço em favor da empresa Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda., CNPJ n. 04.041.933/0001-88, o que justificaria o preenchimento equivocado da DIPJ do período.

Por sua vez a DRJ entendeu que o documento apresentado não serviria como elemento de prova da citada retenção, haja visto que teria sido produzido em 30/01/2012, ou seja, posteriormente ao período do procedimento fiscal. Além disso, após efetuada consulta ao

sistema da Receita Federal Siefweb, não encontrou os valores informados no comprovante de retenção, como podemos observar abaixo no texto destacado do Acórdão:

Já quanto a valores referentes a supostas retenções sofridas, a impugnante apresenta "Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS E PIS/PASEP ", fls. 085, em que há informação de retenções que, em seu entender, deveriam ser consideradas. Cabe destacar que nesse comprovante consta a data de 30/01/2012, ou seja, após o procedimento fiscal.

Apresenta, também, sobre essa mesma suposta retenção, tabela, assinada por Contador, com valores de retenção, divergentes do que foi já consignado no "Comprovante Anual de Retenção de CSLL, COFINS E PIS/PASEP ".

Além do mais, em consulta aos recolhimentos oriundos de retenção, código 5952, pesquisei no Sistema Sief Web e não encontrei recolhimentos condizentes com as informações prestadas na impugnação.

Assim, pelas provas constantes do processo, não há a mínima certeza nas informações prestadas, motivo da improcedência dessa alegação.

De fato, o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora seria documento suficiente para comprovar a contribuição retida na fonte a ser deduzido pela beneficiária dos rendimentos, independente do momento em que ele foi produzido. É o que regulamenta a IN SRF nº 119/2000.

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Por outro lado, a consulta aos sistemas da Receita Federal também serve para confirmar, ou não, o que está se querendo comprovar no documento apresentado. Isto porque os sistemas devem refletir exatamente o que o contribuinte informa em suas declarações transmitidas a RFB. No caso em questão, as informações constantes nas Dirf transmitidas pelas fontes pagadoras sobre os rendimentos pagos aos seus beneficiários com as respectivas retenções devem estar totalmente refletidas nos sistemas da Receita Federal.

Isto posto, temos que dentro dos autos há dois elementos de prova absolutamente divergentes entre si, pois há um comprovante de retenção, emitido pela fonte pagadora em nome do interessado, sem que seus dados estejam refletidos nos sistemas da RFB.

Constatando que esta divergência não seria possível ser dirimida apenas com os documentos constantes nos autos e que, por sua vez, a prova da contribuição retida na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme entendimento consolidado por este colegiado por meio da publicação da Súmula Carf nº 143, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, Resolução nº 1402-001.749, retornando os autos para unidade de origem, para que a autoridade fiscal:

- Identifique todos os documentos que entender necessários, além do COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, COFINS E PIS/PASEP, à fl 85, para que sejam comprovados os valores retidos de CSLL, em nome da recorrente, pela empresa PHILIP MORRIS BRASIL IND E COM LTDA, CNPJ 04.041.933/0001-88, no ano calendário de 2007.
- Intimar o contribuinte a apresenta-los, no prazo em que a autoridade fiscal estipular, em conjunto com os esclarecimentos que entender pertinentes.
- Elaborar relatório com suas conclusões sobre a diligência efetuada, considerando os documentos e esclarecimentos apresentados.
- Por fim, cientificar o contribuinte do relatório de diligência, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar suas considerações.

Ainda, de acordo com a citada Resolução, a recorrente estaria dispensada de apresentar outros documentos se a autoridade fiscal identificasse nos sistemas da RFB os dados e valores constantes no comprovante de fl 85.

Às fls 181/200, consta o relatório com as conclusões sobre a diligência efetuada, confirmando o registro nos sistemas da RFB das informações constantes no comprovante de rendimento apresentado às fls. 85, esclarecendo inicialmente o seguinte:

- Foi confirmada a existência de DIRF transmitida pela fonte pagadora PHILIP MORRIS BRASIL IND E COM LTDA, CNPJ nº 04.041.933/0001-88, cuja beneficiária é a recorrente.

- A transmissão da Dirf retificadora se deu em 11/08/2010 (e não em 30/01/2012), antes da data da autuação.

- A retificação da DIPJ, transmitida após o encerramento da ação fiscal reflete as retenções a que o contribuinte sofrera pela tomadora dos serviços, CNPJ nº 04.041.933/0001-88, seja de IRRF (R\$ 112.794,88), seja da CSLL (R\$ 74.067,36).

Após esses esclarecimentos a autoridade fiscal refez a apuração das divergências inicialmente detectadas e suas conclusões foram resumidas no quadro abaixo, constando os valores devidos de CSLL trimestralmente após considerar as retenções efetuadas pela fonte pagadora PHILIP MORRIS BRASIL IND E COM LTDA:

DEMONSTRATIVO DA CSLL NO ANO-CALENDÁRIO 2007 – APURAÇÃO DILIGÊNCIA FISCAL

CSLL A PAGAR	VALORES CSLL DIPJ RETIFICADORA	DCTF CSLL	DIFERENÇA CSLL	CSLL RETIDA FONTE	VALOR DEVIDO FINAL
1º Trimestre/2007	112.301,81	95.548,01	16.753,80	16.753,79	0,01
2º Trimestre/2007	77.577,31	34.069,68	43.507,63	17.131,78	26.375,85
3º Trimestre/2007	71.189,68	50.389,65	20.800,03	20.787,54	12,49
4º Trimestre/2007	151.870,12	131.726,04	20.144,08	20.524,89	(-) 380,81

A recorrente foi regularmente intimada das conclusões da diligência efetuada, sem, contudo, apresentar qualquer manifestação a respeito de seus resultados.

Tendo em vista que foram confirmadas parcialmente as retenções não informadas inicialmente na DIPJ, entendo que estas devem ser consideradas para redução do valor lançado de CSLL, conforme quadro apresentado pela diligência efetuada.

Neste sentido devem ser mantidos os seguintes valores:

2º Trimestre R\$ 26.375,85

3º Trimestre R\$ 12,49

Sendo assim voto por dar provimento parcial o recurso voluntário apresentado, para manter parcialmente o crédito tributário lançado nos termos do que foi exposto.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator